



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 COMARCA DE SÃO PAULO  
 FORO CENTRAL CÍVEL  
 43ª VARA CÍVEL

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1071094-79.2023.8.26.0100**  
 Classe - Assunto **Procedimento Comum Cível - Eviscção ou Vício Redibitório**  
 Requerente: ----- Requerido: -----

**Vistos.**

Trata-se de **demanda** proposta por **---**

- em face de **-----** em que

pretende a reparação dos danos materiais e morais. A autora é proprietária de um veículo da marca Ford, modelo Focus Hatch 2015 Titanium, que apresentou problemas relacionados ao câmbio automatizado Powershift decorrentes de defeito de fabricação, mais especificamente no módulo TCM. Diante disso, pretende a restituição da quantia paga pelo conserto do veículo e a reparação dos danos morais vivenciados em razão das diversas vezes em que ficara privada do uso do bem.

**Integrada à relação jurídico-processual pela citação** (triangularização do processo), a ré ofertou **contestação** às páginas 163/181. Argui matéria preliminar. No mérito, alega a existência de desgaste natural do veículo que possui mais de 8 anos de uso e conta com mais de 120.000 quilômetros rodados. Defende a ausência de vício, mas a existência de desgaste natural da coisa, e alega que os itens indicados pela autora não estão cobertos pela garantia legal nem contratual. No mais, alega a ausência de danos a serem reparados e bate-se pela rejeição da demanda.

**Encerrada a fase postulatória**, a autora apresentou **réplica** às páginas 208/214.

A preliminar arguida em contestação foi rejeitada às páginas 292.

**É o relatório do essencial.**

**Fundamento e decido.**

A demanda merece acolhimento.

Segundo a **situação substancial carente de tutela** narrada na petição inicial, lobriga-se que a autora insurge-se contra a existência de defeito congênito em peça fundamental do veículo, que a impossibilitou de usufruir o bem em sua plenitude.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 COMARCA DE SÃO PAULO  
 FORO CENTRAL CÍVEL  
 43ª VARA CÍVEL

**1071094-79.2023.8.26.0100 - lauda 1**

Conforme adiantado por este juízo nas decisões de páginas 292, 298 e 306, a celeuma instalada no plano fático diz respeito à existência de vício congênito e estrutural de peça fundamental do veículo ou de desgaste natural da coisa, cabendo à ré a prova desta segunda condição, o que não se verificou, segundo se deflui da leitura das petições de páginas 301 e 309.

Consoante alhures exposto, em se tratando de desgaste natural da coisa, não há falar-se, logicamente, em responsabilidade da fabricante, pois nenhum defeito ou vício há no produto. O mesmo não se dá em se tratando de vício congênito, como o próprio nome indica. Neste caso, há um vício, como é intuitivo, que atrai a incidência do disposto no artigo 18 do CDC, independentemente do prazo de surgimento do vício, o qual somente marca o início para o exercício do direito redibitório (CDC, artigo 26, § 3º: *Tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito*).

A perspectiva de análise da controvérsia, portanto, não é o prazo de surgimento do vício, mas se de fato há vício ou apenas desgaste natural da coisa.

A questão de fato controvertida nos autos, conforme apontado pelo juízo, qual seja a origem do problema existente no veículo da parte autora, não resultou demonstrada. A autora sustentou que o vício verificado não é decorrente do uso (desgaste natural da coisa), mas inerente à peça (congênito), fato contestado pela parte contrária, que não se desincumbiu do ônus probatório.

Assim sendo, considera-se que se trata de vício congênito, originário e estrutural, de modo que responsabilidade é inexoravelmente do fornecedor, independentemente do esgotamento da garantia contratual, como se extrai textualmente do Código de defesa do Consumidor:

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 COMARCA DE SÃO PAULO  
 FORO CENTRAL CÍVEL  
 43ª VARA CÍVEL

**1071094-79.2023.8.26.0100 - lauda 2**

consumidor exigir a substituição das partes viciadas. (...) § 6º São impróprios ao uso e consumo: (...) III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.

(...)

Art. 24. A garantia legal de adequação do produto ou serviço independe de termo expreso, vedada a exoneração contratual do fornecedor.

(...)

Art. 26. O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em: (...) § 3º Tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito.

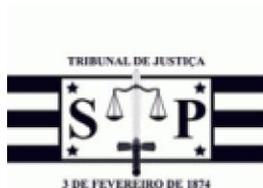
(...)

Art. 50. A garantia contratual é complementar à legal e será conferida mediante termo escrito.

Conforme decidido pelo Colendo STJ em caso análogo ao

dos autos:

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO E RECONVENÇÃO. JULGAMENTO REALIZADO POR UMA ÚNICA SENTENÇA. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO EM PARTE. EXIGÊNCIA DE DUPLO PREPARO. LEGISLAÇÃO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 280/STF. AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA PELO FORNECEDOR. VÍCIO DO PRODUTO. MANIFESTAÇÃO FORA DO PRAZO DE GARANTIA. VÍCIO OCULTO RELATIVO À FABRICAÇÃO. CONSTATAÇÃO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR. DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA. EXEGESE DO ART. 26, § 3º, DO CDC. 1. Muito embora tenha o art. 511 do CPC disciplinado em linhas gerais o preparo de recursos, o próprio dispositivo remete à "legislação pertinente" a forma pela qual será cobrada a mencionada custa dos litigantes que interpuserem seus recursos. Nesse passo, é a legislação local que disciplina as especificidades do preparo dos recursos cujo julgamento se dá nas instâncias ordinárias. 2. Portanto, a



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL CÍVEL  
43ª VARA CÍVEL

**1071094-79.2023.8.26.0100 - lauda 3**

adequação do preparo ao recurso de apelação interposto é matéria própria de legislação local, não cabendo ao STJ aferir a regularidade do seu pagamento, ou se é necessário ou não o recolhimento para cada ação no bojo da qual foi manejada a insurgência. Inviável, no ponto, o recurso especial porquanto demandaria apreciação de legislação local, providência vedada, mutatis mutandis, pela Súmula n. 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário". Ademais, eventual confronto entre a legislação local e a federal é matéria a ser resolvida pela via do recurso extraordinário, nos termos do art. 102, inciso III, alínea "d", da Constituição Federal, com a redação que lhe foi conferida pela E.C. n. 45/04. 3. No mérito da causa, cuida-se de ação de cobrança ajuizada por vendedor de máquina agrícola, pleiteando os custos com o reparo do produto vendido. O Tribunal a quo manteve a sentença de improcedência do pedido deduzido pelo ora recorrente, porquanto reconheceu sua responsabilidade pelo vício que inquinava o produto adquirido pelo recorrido, tendo sido comprovado que se tratava de defeito de fabricação e que era ele oculto. Com efeito, a conclusão a que chegou o acórdão, sobre se tratar de vício oculto de fabricação, não se desfaz sem a reapreciação do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ. Não fosse por isso, o ônus da prova quanto à natureza do vício era mesmo do ora recorrente, seja porque é autor da demanda (art. 333, inciso I, do CPC) seja porque se trata de relação de consumo, militando em benefício do consumidor eventual déficit em matéria probatória. 4. O prazo de decadência para a reclamação de defeitos surgidos no produto não se confunde com o prazo de garantia pela qualidade do produto - a qual pode ser convencional ou, em algumas situações, legal. O Código de Defesa do Consumidor não traz, exatamente, no art. 26, um prazo de garantia legal para o fornecedor responder pelos vícios do produto. Há apenas um prazo para que, tornando-se aparente o defeito, possa o consumidor reclamar a reparação, de modo que, se este realizar tal providência dentro do prazo legal de decadência, ainda é preciso saber se o fornecedor é ou não responsável pela reparação do vício. 5. Por óbvio, o



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL CÍVEL  
43ª VARA CÍVEL

**1071094-79.2023.8.26.0100 - lauda 4**

fornecedor não está, ad aeternum, responsável pelos produtos colocados em circulação, mas sua responsabilidade não se limita pura e simplesmente ao prazo contratual de garantia, o qual é estipulado unilateralmente por ele próprio. Deve ser considerada para a aferição da responsabilidade do fornecedor a natureza do vício que inquinou o produto, mesmo que tenha ele se manifestado somente ao término da garantia. 6. Os prazos de garantia, sejam eles legais ou contratuais, visam a acautelar o adquirente de produtos contra defeitos relacionados ao desgaste natural da coisa, como sendo um intervalo mínimo de tempo no qual não se espera que haja deterioração do objeto. Depois desse prazo, tolera-se que, em virtude do uso ordinário do produto, algum desgaste possa mesmo surgir. Coisa diversa é o vício intrínseco do produto existente desde sempre, mas que somente veio a se manifestar depois de expirada a garantia. Nessa categoria de vício intrínseco certamente se inserem os defeitos de fabricação relativos a projeto, cálculo estrutural, resistência de materiais, entre outros, os quais, em não raras vezes, somente se tornam conhecidos depois de algum tempo de uso, mas que, todavia, não decorrem diretamente da fruição do bem, e sim de uma característica oculta que esteve latente até então. 7. Cuidando-se de vício aparente, é certo que o consumidor deve exigir a reparação no prazo de noventa dias, em se tratando de produtos duráveis, iniciando a contagem a partir da entrega efetiva do bem e não fluindo o citado prazo durante a garantia contratual. Porém, conforme assevera a doutrina consumerista, o Código de Defesa do Consumidor, no § 3º do art. 26, no que concerne à disciplina do vício oculto, adotou o critério da vida útil do bem, e não o critério da garantia, podendo o fornecedor se responsabilizar pelo vício em um espaço largo de tempo, mesmo depois de expirada a garantia contratual. 8. Com efeito, em se tratando de vício oculto não decorrente do desgaste natural gerado pela fruição ordinária do produto, mas da própria fabricação, e relativo a projeto, cálculo estrutural, resistência de materiais, entre outros, o prazo para reclamar pela reparação se inicia no momento em que ficar evidenciado o



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 COMARCA DE SÃO PAULO  
 FORO CENTRAL CÍVEL  
 43ª VARA CÍVEL

**1071094-79.2023.8.26.0100 - lauda 5**

defeito, não obstante tenha isso ocorrido depois de expirado o prazo contratual de garantia, devendo ter-se sempre em vista o critério da vida útil do bem. 9. Ademais, independentemente de prazo contratual de garantia, a venda de um bem tido por durável com vida útil inferior àquela que legitimamente se esperava, além de configurar um defeito de adequação (art. 18 do CDC), evidencia uma quebra da boa-fé objetiva, que deve nortear as relações contratuais, sejam de consumo, sejam de direito comum. Constitui, em outras palavras, descumprimento do dever de informação e a não realização do próprio objeto do contrato, que era a compra de um bem cujo ciclo vital se esperava, de forma legítima e razoável, fosse mais longo. 10. Recurso especial conhecido em parte e, na extensão, não provido. (REsp n. 984.106/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 4/10/2012, DJe de 20/11/2012.)

No caso em voga, segundo se deflui da leitura dos autos, em diversas ocasiões o veículo da autora teve de ficar na concessionária para conserto, não sendo esta a primeira vez.

Dessa arte, a autora tem inexorável direito à restituição da quantia paga para a reparação dos veículo.

Da mesma forma, tem direito à compensação dos danos morais sofridos, em razão das diversas vezes em que ficou privada do uso do veículo para a realização de reparos.

Acerca do suporte fático da privação de uso da coisa: “As situações descritas, identificadas como privação do uso, revelam hipóteses em que o titular do bem impedido de exercer os atos inerentes ao domínio, e deixa de auferir os benefícios que sua utilização lhe proporciona. Note-se, contudo, que apenas a privação ilícita ou ilegítima do uso é passível de suscitar a atuação do Direito em favor do titular do bem. Por essa razão, deve-se analisar se a conduta daquele que conduz à privação do uso está calcada em interesse juridicamente relevante. De regra, a privação do uso decorre de condutas ilegítimas dos agentes: ou estão em mora na entrega ou devolução do bem a seu titular – como ocorre nas hipóteses de mora do construtor na entrega do imóvel, ou na mora do fornecedor no conserto e devolução do bem defeituoso -, ou praticarem algum ato danoso ao bem, para



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 COMARCA DE SÃO PAULO  
 FORO CENTRAL CÍVEL  
 43ª VARA CÍVEL

**1071094-79.2023.8.26.0100 - lauda 6**

*cuja reparação foi necessário privar o titular de usá-lo – como nas hipóteses de abaloamento de veículos. Nesses casos, não há interesse legítimo do causador do dano a justificar a sua conduta, em razão suficiente a reconhecer o merecimento de tutela ao interesse do titular do bem.” (...) “O raciocínio, portanto, é este: como o direito de propriedade compreende os direitos de uso e fruição da coisa, e destas faculdades é privado o titular do bem, resta afetado o próprio direito de propriedade; como as faculdades inerentes ao domínio ostentam cariz patrimonial, não podem deixar também de ter um preço, de modo que sua violação produz dano patrimonial. Nessa esteira, afirma-se que o dano do veículo, ao ser privado do uso, sofre lesão em seu patrimônio, uma vez que dele faz parte o direito de utilização das coisas próprias.” (...) “Por outro lado, independentemente da autonomia da privação do uso para a deflagração do dever de indenizar, a jurisprudência brasileira tem se mostrado sensível à admissão da privação do uso como suporte fático de dano moral ou imaterial, e às vezes de ambos, simultaneamente, consoante o interesse lesado.” (...) “É possível, ainda, a configuração simultânea de danos materiais e morais pela privação do uso, como pode ocorrer quando passageiro tem sua bagagem extraviada, e fica impossibilitado de usar suas roupas e objetos pessoais. Note-se que algumas circunstâncias, como características peculiares do passageiro – estado de saúde e idade -, e o momento em que o extravio se verifica – no voo de ida ou de volta de viagem -, contribuem para a configuração dos danos.” (Fundamentos do Direito Civil, 4, Responsabilidade Civil, Gustavo Tedpedino e outros, 2ª edição, GEN Forense, páginas 61-64).*

Conforme já decidido pelo STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REDIBITÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO ZERO QUILOMETRO. CONSTATAÇÃO DE DEFEITO POUCOS DIAS APÓS A COMPRA. VÍCIO DE FABRICAÇÃO COMPROVADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DANOS MORAIS. CABIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Na hipótese, na época da propositura da ação, o autor ainda estava de posse do veículo, razão pela qual havia, no momento do ajuizamento, o interesse processual em buscar solução para os problemas ocorridos em seu veículo. 2. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido na petição de recurso



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 COMARCA DE SÃO PAULO  
 FORO CENTRAL CÍVEL  
 43ª VARA CÍVEL

**1071094-79.2023.8.26.0100 - lauda 7**

especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF. 3. No caso, o Tribunal de origem observou ter sido comprovado o vício de fabricação no produto e não demonstrada eventual culpa do consumidor. A alteração de tal entendimento demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 4. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de ser cabível indenização por danos morais quando o consumidor de veículo zero quilômetro necessita retornar à concessionária, por diversas vezes, para reparo de defeitos apresentados no veículo adquirido. Precedentes.

5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n.

1.115.039/MA, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/11/2020, DJe de 14/12/2020.)

Quanto à **reparação do dano extrapatrimonial ou imaterial**, dois critérios objetivos devem ser levados em consideração, quais sejam (i) **a dimensão do dano (CC, artigo 944)** e (ii) **as condições pessoais da vítima (ou a repercussão pessoal do fato no patrimônio jurídico da vítima)**. Por não ostentarem caráter científico e por não encontrarem respaldo em nosso ordenamento jurídico, devem ser abandonados critérios largamente utilizados pela nossa jurisprudência, tais como: (a) o grau de culpa ou a intensidade do dolo do ofensor; (b) a situação econômica do ofensor e da vítima; (c) a intensidade do sofrimento da vítima; e (d) o lucro auferido pelo ofensor. Lembrando, sempre, que o instituto da responsabilidade civil **não tem função punitiva nem preventiva** que é reservada a outras searas do Direito (Direito Penal, Direito Administrativo Sancionador *etc.*), mas apenas **compensatória**.

Isso porque: *“O critério que leva em consideração a dimensão da culpa contraria o princípio da reparação integral da vítima (art. 944, caput, do Código Civil), e atribui o caráter punitivo ao sistema de responsabilidade civil, o qual deve ser afastado. Também se torna critério punitivo aquele que leva em consideração a situação econômica do ofensor. Já o que leva em consideração o nível socioeconômico da vítima traz mais iniquidades do que benefícios, não sendo consentâneo com a noção de dignidade humana o uso de elementos patrimoniais para o juízo de*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 COMARCA DE SÃO PAULO  
 FORO CENTRAL CÍVEL  
 43ª VARA CÍVEL

**1071094-79.2023.8.26.0100 - lauda 8**

reparação. O critério relacionado à intensidade do sofrimento do ofendido decorre da equivocada admissão de que é o sentimento da vítima que precisa ser avaliado para fins de estipulação do dano moral. Por fim, o critério referente ao lucro auferido pelo agente ofensor tampouco merece prosperar. Trata-se, uma vez mais, de atribuir caráter punitivo/pedagógico à responsabilidade civil.” (Gustavo Tepedino, Aline de Miranda Valverde Terra e Gisela Sampaio da Cruz Guedes, Fundamentos do Direito Civil, 4, Responsabilidade Civil, 2ª edição, GEN Forense, páginas 45).

Dessa arte: “(...), a dimensão do dano e as condições pessoais da vítima podem servir, de fato, para o estabelecimento de critério objetivo para a estipulação do dano moral, o qual deve levar em consideração primordialmente o princípio da reparação integral do dano e o da dignidade da pessoa humana. Para a correta valoração, deve-se, inicialmente, diferenciar os interesses merecedores de proteção do ordenamento jurídico daqueles interesses que representam meros aborrecimentos. Em seguida, a lesão aos interesses merecedores de tutela deve ser configurada, em toda a sua extensão, a partir de suas consequências na esfera material ou imaterial da vítima, independentemente de a conduta do ofensor ter sido mais ou menos grave. Uma vez configurada a lesão, a tutela dos interesses violados deve ser dar quando a consequência da lesão na esfera do lesado for resultado de uma violação a um dever de respeito, isto é, de não lesar (*alterum non laedere*). Para que a reparação do dano moral, em toda a sua extensão, seja realizada respeitando seu fundamento principal, a dignidade humana, as condições pessoais da vítima revelam-se como importante critério para a valoração do montante indenizatório. Isso porque, desde que essas condições pessoais representem aspectos do patrimônio moral do ofendido, deverão ser atentamente analisadas, de modo que a reparação seja estipulada de acordo com a singularidade de quem sofreu o dano, sob a égide do princípio de isonomia substancial.” (Gustavo Tepedino, Aline de Miranda Valverde Terra e Gisela Sampaio da Cruz Guedes, Fundamentos do Direito Civil, 4, Responsabilidade Civil, 2ª edição, GEN Forense, páginas 45-46).

O dano deve ser entendido como **lesão a interesse jurídico em consideração à situação SUBJETIVA prejudicada**: “O que indica a noção **normativa do dano**, acolhida pela **Teoria do Interesse** é que se impõe a verificação – além da existência de dano no sentido naturalista – de haver ou não **interesse legítimo violado**. Daí ser o **dano dimensionado em relação ao legítimo interesse daquele que sofreu o dano**, interesse, contudo, estabelecido nos limites da imputação. “A importância da noção jurídica de interesse”, explica



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 COMARCA DE SÃO PAULO  
 FORO CENTRAL CÍVEL  
 43ª VARA CÍVEL

**1071094-79.2023.8.26.0100 - lauda 9**

Couto e Silva, “é que ela determina a extensão do dano que alguém esteja obrigado a indenizar.” Com efeito, desde que assumido o conceito normativo, o dano é definido como a diminuição ou subtração de um interesse juridicamente tutelado. Se adotado o critério do patrimônio (isto é, considerando-se a possibilidade de o bem lesionado ter ou não valor econômico) a summa divisio será entre o dano ao patrimônio (dano patrimonial, englobando os “haveres”), e o dano a todo e qualquer interesse extrapatrimonial (dano extrapatrimonial), como os interesses à intangibilidade da vida privada. Essa noção normativa justifica a adjetivação do dano juridicamente tutela como “dano injusto”, o que, no dizer de Alpa et alii, não é uma qualificação que possa ser tida como descontada por inútil e repetitiva do caráter já de per si ilícito do ato que o gera. Pelo contrário, é uma expressão que sublinha a extrema relevância que tem, para o Direito Civil, a situação subjetiva prejudicada. A reparação do dano, função precípua da responsabilidade por danos, opera mediante as duas formas já acima lembradas, a recomposição in natura e a indenização pecuniária. Se se trata de reparar “é preciso que exista alguma coisa a ser reparada”, já afirmavam os irmãos Mazeaud, bem demonstrando, por meio da tautologia, a absoluta importância que tem, nesta seara, o elemento dano. Não há responsabilidade civil se não há dano, e dano comprovado.” (JUDITH MARTINS-COSTA, Comentários ao Novo Código Civil, do Inadimplemento das Obrigações, V, tomo II, 2ª edição, GEN Forense, páginas 169-171 – os grifos não constam dos originais).

Vale destacar, ainda, que: “É interessante observar que a ideia de interesse (posta como um topoi por Jhering nos finais do século XIX) circulava, no âmbito da responsabilidade civil, desde a primeira metade do século XX, afirmando em 1938 Hans Fischer: “O conceito de dano no direito moderno é um conceito subjectivo. O que de modo essencial caracteriza a ideia de interesse por ‘violação geral ou comum’ dos bens econômicos, é o seu ajustar-se às circunstâncias pessoais de cada indivíduo, que não pode ser senão o credor” (FISCHER, Hans Albrecht, A reparação dos danos no direito civil, tradução de António de Arruda Ferrer Correia, São Paulo: Saraiva, 1938, p. 70).” (JUDITH MARTINS-COSTA, Comentários ao Novo Código Civil, do Inadimplemento das Obrigações, V, tomo II, 2ª edição, GEN Forense, páginas 170, nota 123 grifei e destaquei).

No caso em voga, entendo por bem fixar a importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 COMARCA DE SÃO PAULO  
 FORO CENTRAL CÍVEL  
 43ª VARA CÍVEL

**1071094-79.2023.8.26.0100 - lauda 10**

A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento, de acordo com a súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça.

**Em face do exposto**, ponho fim à fase cognitiva do procedimento comum e na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, *secundum allegata et probata partium* (CPC, artigos 2º, 141, 490 e 492 – estado fático jurídico), julgo procedente a demanda para o exato fim de condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 8.154,66 (oito mil, cento e cinquenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), com correção monetária (CC, artigos 404 e 407) calculada pelos índices previstos no programa de atualização financeira do Conselho Nacional de Justiça a que faz referência o artigo 509, § 3º, do Código de Processo Civil (ou pelos índices da tabela prática do TJSP, enquanto não editada tabela própria pelo CNJ), a partir do ajuizamento da demanda (artigo 1º, § 2º, da Lei nº 6.899, de 8 de abril de 1981), e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CC, artigo 406; CTN, artigo 161, § 1º; e Enunciado 20 da I Jornada de Direito Civil promovida pelo Conselho da Justiça Federal), incidentes desde (termo *a quo*) a citação (mora *ex persona* - CC, artigos 397, parágrafo único, e 405 do CC, e CPC, artigo 240, *caput*) com capitalização simples, ou seja incidem de forma linear apenas e tão-somente sobre o valor do principal atualizado (CPC, artigo 491, *caput*), bem como a pagar a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de dano moral, com correção monetária (CC, artigos 404 e 407) calculada pelos índices previstos no programa de atualização financeira do Conselho Nacional de Justiça a que faz referência o artigo 509, § 3º, do Código de Processo Civil (ou pelos índices da tabela prática do TJSP, enquanto não editada tabela própria pelo CNJ), desde a data do arbitramento (súmula 362 do STJ), e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CC, artigo 406; CTN, artigo 161, § 1º; e Enunciado 20 da I Jornada de Direito Civil promovida pelo Conselho da Justiça Federal), incidentes desde (termo *a quo*) a citação (mora *ex persona* - CC, artigos 397, parágrafo único, e 405 do CC, e CPC, artigo 240, *caput* - “o termo inicial dos juros de mora na condenação por dano moral é a partir da citação ou do evento danoso, conforme se trate de responsabilidade contratual ou extracontratual, respectivamente, o que afasta a alegação de incidência a partir do arbitramento da indenização” - STJ - AgInt no AREsp 1023507/RJ) com capitalização simples, ou seja incidem de forma linear apenas e tão-somente sobre o valor do principal



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL CÍVEL  
43ª VARA CÍVEL

**1071094-79.2023.8.26.0100 - lauda 11**

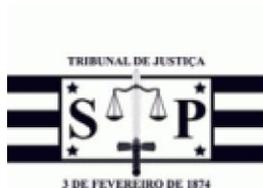
atualizado (CPC, artigo 491, *caput*).

**Em razão da sucumbência** – informada pelo princípio da causalidade – e por força do disposto nos artigos 82, 84 e 85, §§ 8º e 8º-A (proveito econômico irrisório ou inestimável ou diminuto valor da causa), condeno a ré ao pagamento das despesas processuais e honorários ao advogado do vencedor que arbitro consoante apreciação equitativa em R\$ 5.511,73 (cinco mil, quinhentos e onze reais e setenta e três centavos), segundo valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o disposto no § 16 do artigo 85 do Código de Processo Civil, segundo o qual: “*Quando os honorários forem fixados em quantia certa, os juros moratórios incidirão a partir da data do trânsito em julgado da decisão*” (grifei e destaquei). “*Logo, contar-se-ão os juros da liquidação dos honorários que figurarem como ilíquidos na condenação. Observe-se, porém, que se consideram líquidos aqueles cujo montante se apura mediante simples cálculo aritmético.*” (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, Curso de Direito Processual Civil, I, Editora Forense, 60ª edição, páginas 336). P.R.I.C.

São Paulo, 27 de setembro de 2023.

**Miguel Ferrari Junior**

**Juiz de Direito**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL CÍVEL  
43ª VARA CÍVEL

**1071094-79.2023.8.26.0100 - lauda 12**